



## PARECER JURÍDICO

**Ref.: PROJETO DE LEI Nº 07/2025**

**INICIATIVA: Poder Executivo**

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, “DISPÕE SOBRE A RECUPERAÇÃO DE VIAS DE ACESSO A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, AGROPECUÁRIOS, FAMILIARES, CULTURAIS E DE LAZER, LOCALIZADAS NO INTERIOR DO MUNICÍPIO. ”

A competência do Município para legislar sobre a matéria em questão decorre da disposição constitucional que garante sua autonomia para tratar de assuntos de interesse local (art. 30, inciso I). Além disso, o artigo 30, inciso VIII, da mesma Carta Magna, atribui aos Municípios a responsabilidade de promover, quando cabível, o adequado ordenamento territorial, o que implica no planejamento estratégico e no controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, com o objetivo de assegurar o desenvolvimento ordenado e sustentável das cidades. Ademais, compete ao Município executar a política de desenvolvimento urbano, conforme as diretrizes estabelecidas pela União (art. 182).

A respeito do tema Hely Lopes Meirelles elucida:

(...) o Direito Urbanístico, ramo do Direito Público destinado ao estudo e formulação dos princípios e normas que devem

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





reger os espaços habitáveis, no seu conjunto cidade campo. Na amplitude desse conceito, incluem-se todas as áreas em que o homem exerce coletivamente qualquer de suas quatro funções essenciais na comunidade: habitação, trabalho, circulação e recreação (...) o Direito Urbanístico ordena o espaço urbano e as áreas rurais que nele interferem, através de imposições de ordem pública, expressas em normas de uso e ocupação do solo urbano ou urbanizável, ou de proteção ambiental, ou enuncia regras estruturais e funcionais da edificação urbana coletivamente considerada (...)

Como se sabe, é função típica do Poder Executivo o planejamento, a organização e a gestão da Administração, do espaço urbano, dos bens públicos e de seu uso pelos particulares. Neste sentido, lei que se constitua em ação concreta somente pode ser regulada por lei de iniciativa do Prefeito, em razão do princípio da separação de poderes.

Cumpra mencionar que o disposto na presente proposta pretende autorizar a realizar a recuperação de vias de acesso das propriedades às estradas localizadas no interior, facilitando o escoamento da produção industrial ou agropecuária, bem como a circulação de pessoas em rotas de turismo cultural e de lazer, como forma de incentivo e fomento ao desenvolvimento do Município.

Adequados ao tema da consulta, são os seguintes ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

"Poder de propulsão é a faculdade de que dispõe o Município para impulsionar o desenvolvimento local, através de medidas governamentais de sua alçada. É, pois, toda ação incentivadora de atividades particulares lícitas e convenientes à coletividade. Fomentar o desenvolvimento econômico, cultural e social dos munícipes é missão tão relevante quanto a contenção de atividades nocivas à coletividade. Juntos, portanto, devem ser exercidos o poder de contenção e o poder de propulsão do Município; aquele

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**





detendo toda ação prejudicial dos munícipes, e este auxiliando as atividades úteis ao indivíduo e à comunidade.

(...)

O desenvolvimento de uma região está em íntima relação com as facilidades de exploração e circulação de sua riqueza. Ora, ao Município cabe promover facilidades e aparelhar o seu território, em especial o sistema de comunicações e de transportes, para possibilitar o escoamento da produção local, principalmente da zona rural para o centro urbano.

(...)

Não só a realização de melhoramentos e serviços públicos no território municipal como até mesmo a ajuda direta, consistente em isenção de impostos sobre determinado tempo, ou o auxílio em recursos de qualquer natureza, são admissíveis como medida político-administrativa de alcance para o desenvolvimento da iniciativa privada no Município, e por isso devem merecer sempre a atenção do governo local (prefeito e Câmara de Vereadores)." (In Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1993, pp. 371-373).

Pois bem, a nossa Lei Orgânica Municipal afirma expressamente em seu artigo 2º, inciso X, que o Governo Municipal terá por objetivo fundamental promover o bem estar de todos os munícipes, dando prioridade ao fomento da produção agropecuária, em especial à construção e conservação de estradas para o interior do Município e vicinais, pois veja:

Art. 2º - O Governo Municipal terá por objetivo fundamental promover o bem estar de todos os munícipes, dando prioridade:

[...]

X – ao fomento da produção agropecuária, em especial à construção e conservação de estradas para o interior do Município e vicinais;

Assim, o Município traz como um dos objetivos fundamentais a conservação das estradas com o intuito de fomentar a produção agropecuária. O que denota uma vontade basilar no desenvolvimento do Município.

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**





Ademais, a mesma Lei Orgânica, em seu artigo 136, inciso V, no tópico Da Política Agrícola, afirma que é de competência do Município compatibilizar sua ação com o Estado, visando, dentre outros, a infraestrutura física e viária de toda a zona rural, com o intuito de proporcionar o fomento e o desenvolvimento de toda cadeia agrícola municipal, que assim segue:

Art. 136 - Compete ao Município compatibilizar sua ação com o Estado, visando:

[...]

V - à infraestrutura física, viária, social e de serviços da zona rural, nela incluída a eletrificação, telefonia, armazenamento da produção, habitação, irrigação e drenagem, barragem e represa, estrada e transporte, educação, saúde, lazer, segurança, desporto, assistência social, cultural, mecanização agrícola, garantia de preço e de mercado.

Presente o interesse público, ou seja, o interesse pelo desenvolvimento da cidade em prol de toda a coletividade, possíveis são as ações apontadas.

Contudo, a atuação do Poder Público a respeito deve ser objeto de regulamentação, tomando-se, entre outros, os cuidados para que o atendimento aos produtores, aos industriários e aos empreendedores atenda ao princípio da igualdade, ou seja, deverão ser estabelecidos critérios para os trabalhos de recuperação das vias, não podendo ser criadas situações de favorecimentos ou preferências, o que contrariaria totalmente objeto deste Projeto de Lei, bem como dos referidos Princípios Administrativos e da Administração Pública.

Ademais, no exercício da competência de fomento e incentivo, o Município deve atentar aos princípios da Administração Pública e às regras de gastos de recursos públicos.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES  
CEP: 29300-170  
Contato: +55 28 3526-5622  
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Por tudo que precede, não vemos óbices na devida autorização legislativa para a realização de recuperação de vias de acesso aos empreendimentos, como forma de incentivo e fomento, desde que atenda aos Princípios da Administração Pública, precipuamente, o Princípio da Igualdade, bem como a devida regulamentação das demandas, para que assim, não haja FAVORECIMENTOS ou PREFERÊNCIAS pessoais.

Diante do exposto, orientamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para considerações e providências cabíveis.

É o parecer para análise de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 17 de fevereiro de 2025

**PABLO LORDES DIAS**  
**Procurador Legislativo Geral**  
**OAB/ES 17.013**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)



Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>  
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100370037003600360031003A00540052004100, Documento  
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de  
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência  
[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)

